

## ***A lei contém palavras inúteis?***

***Antônio Carlos Cintra do Amaral***

Vem do Direito romano o aforismo de que “*não se presumem na lei palavras inúteis*” (***Verba cum effectu, sunt accipienda***). Será, porém, que realmente a lei não contém palavras inúteis?

Vejamos o que escreveu a respeito **CARLOS MAXIMILIANO** em seu “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*” (16<sup>a</sup> ed., Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 251) :

*“Entretanto o preceito não é absoluto. Se de um trecho se não colige sentido apreciável para o caso, ou transparece a evidência de que as palavras foram insertas por inadvertência ou engano, não se apega o julgador à letra morta, inclina-se para o que decorre do emprego de outros recursos aptos a dar o verdadeiro alcance da norma.*”

*Bem avisados, os norte-americanos formulam a regra de Hermenêutica nestes termos: ‘deve-se atribuir, **quando for possível**, algum efeito a toda palavra, cláusula, ou sentença’. **Não se presume** a existência de expressões supérfluas; em regra, supõe-se que leis e contratos foram redigidos com atenção e esmero; de sorte que traduzam o objetivo dos seus autores. Todavia é possível, e não muito raro, suceder o contrário; e na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último.”*

É o próprio **CARLOS MAXIMILIANO** quem menciona o uso inútil de palavras na lei quando, em outro trecho, alude à frase, contida nas leis em geral, “*revogam-se as disposições em contrário*”. Diz ele a respeito dessa frase (ob. cit., p. 357)::

*“... uso inútil; superfetação, desperdício de palavras, desnecessário acréscimo!”*

Realmente, “*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*” (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). A expressão “*revogam-se as disposições em contrário*” é, assim, absolutamente inútil.

Vejamos outro exemplo.

O Projeto de Lei 1.491-F, do qual resultou a Lei 8.666/93, previa, no art. 10, alínea “c”, o regime de execução de “*administração contratada*”. Essa alínea foi vetada pelo Presidente da República, pelo que a administração contratada, prevista na legislação anterior, deixou de ser juridicamente possível. No entanto, a expressão “*regime de administração contratada*” consta do texto do § 5º do art. 7º, sem qualquer significação jurídica. É, portanto, inútil.

Por isso não resta senão alertar sempre para a superação da interpretação estritamente literal, criticada no Comentário anterior, lembrando advertência de **CARLOS MAXIMILIANO** (ob. cit., p. 122):

*“Sobre o pórtico dos tribunais conviria inscrever o aforismo de Celso – **Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem**: ‘Saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder’, isto é, o sentido e o alcance respectivos”.*

**(Comentário CELC nº 39, de 01/06/2001, divulgado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br))**

---

☞ É permitida a transcrição de trechos deste Comentário, desde que indicada a fonte.